



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Decisão nº 143436826/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Processo: **08360.008010/2023-19**

Assunto: **Defesa de multa**

1. Considerando a Instrução Normativa nº 198 da Direção-Geral/PF, a qual disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação de penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445/2017, e no Decreto nº 9.199/201;

2. Considerando a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, bem como a defesa apresentada pelo autuado, seguem as razões da decisão oportunamente expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

3. A defesa é tempestiva vez que proposta no prazo de 10 dias, conforme art. 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198 da Direção-Geral/PF.

DA (i)LEGITIMIDADE DE PROPOSIÇÃO DA DEFESA

4. Trata-se de defesa apresentada por parte legítima, uma vez anexada procuração.

DA ARGUMENTAÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA

5. O autuado argumentou pela insubsistência da autuação pelas seguintes razões.

6. Trata-se de análise e decisão sobre Auto de Infração, por infração ao disposto no Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, que seja, “transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular”. Contra o referido Auto de Infração, foi impetrada defesa (documento SEI 31627180) pela advogada Helena Klautau - OAB 13.192, representando a respectiva empresa armadora do navio.

7. No documento referido, a defesa alega erro insanável devido ao preenchimento a Guia de Recolhimento da União com os dados da Agência Marítima que representa o armador, descrevendo o fato como “vínculo a uma parte ilegítima”. Informa que a ação está prejudicada por ocasionar suposto registro de cobrança/negativação por parte de instituição bancária em nome da respectiva empresa.

8. A peça de recurso também cita diversas jurisprudências no sentido de doutrinar contra a responsabilização da Agência Marítima por infrações cometidas pelo armador.

9. Na questão do mérito – alega que a interpretação legal (a partir de jurisprudências citadas) somente proíbe o desembarque da tripulação que possua carteira de marítimo expedida por país não signatário da Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a matéria, não sendo cabível a autuação por infração se não houver tal previsão de desembarque. Fundamenta-se na Convenção nº 185 da OIT (sucessora da Convenção nº 108) e em decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (julgados baseados

na antiga Lei 6.815/1980, antecessora da Lei de Migração 13.445/2017).

10. Ante as alegações supracitadas, a defesa declara a "inexistência" da infração de que trata este processo, buscando a extinção do auto em epígrafe. Portanto, pede que seja anulado o "Auto de Infração nº 125700080.2023, bem como CANCELAR o boleto bancário INDEVIDAMENTE gerado"
11. Como a própria patrocinadora descreve em sua peça, a agência pode recusar o pagamento do DÉBITO DIRETO AUTORIZADO (DDA), então o suposto prejuízo procedente deste fato se limita ao mundo das hipóteses.
12. De fato a jurisprudência mais recente concorda com a tese de que a agência marítima não pode ser responsabilizada por infrações cometidas pela empresa armadora, desde que não tenha concorrido para o fato. Para exemplificar, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. PENALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o agente marítimo não deve ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.473.814/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 16/3/2018.)

13. Entretanto, a jurisprudência brasileira também entende que erros materiais não resultam necessariamente em anulação do ato administrativo. Não se constata que o erro no preenchimento da GRU tenha comprometido a defesa do autuado, esteja com o valor não condizente com a multa aplicada, e sequer teria impedido o pagamento, se assim o quisesse. Portanto, não se vislumbra a hipótese de anulação do Auto de Infração por essa causa específica, conforme é possível inferir de em mais uma decisão do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 6. Percebe-se, portanto, que houve erro material na elaboração do referido auto (em razão de a empresa cindida possuir a mesma razão social da que foi posteriormente criada), havendo suficientes elementos de prova nesse sentido. 7. O erro material apontado não pode, por si só, obstar a regularidade da autuação, já que não houve prejuízo à defesa da autuada. 8. Por fim, cumpre ressaltar que o ato administrativo encontra-se revestido pelas presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, de modo que caberia à empresa autuada, ora apelante, demonstrar que efetivamente, não cometeu dano ambiental, em razão da inversão da carga probatória, ônus do qual não se desincumbiu. [...] 8. Desprovimento do recurso. (0174099-97.2007.8.19.0001 – Apelação - Des(a). Benedicto Ultra Abicair - Julgamento: 30/11/2016 - Sexta Câmara Cível).

14. Analisando a argumentação do mérito, nota-se um possível conflito de interpretação jurídica. A atividade da Polícia Federal em relação à lei 13.445/2017 é regulamentada pelo Decreto 9199/2017, Instrução Normativa 154/2020 – DG/PF e Instrução Normativa nº 198/2021 – DG/PF. A lei 13.445/2017, em seu artigo 109, inciso V, deixa explícito que constitui infração o transporte de pessoa para o Brasil sem documentação migratória regular, quanto a isso, nos demais diplomas regulamentadores, não há especificação de hipótese de não lavratura de Auto de Infração e consequente aplicação da sanção correspondente ao caso. Ainda na

referida regulamentação, está claro que o controle migratório deve ser feito ainda que não haja previsão de desembarque da tripulação, conforme descrito no art. 55, § 7º da IN 154/2020.

DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

15. Referida autuação configura **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, posto que sua formação se deu por completo, estando compatível com as exigências legais e apto a produzir todos os seus efeitos. Isto é, o auto de infração seguiu todos os requisitos dispostos na Lei de Migração, Decreto nº 9.199/2017 e Instrução Normativa nº 198 da DG/PF.

16. Na esfera federal, o processo administrativo rege-se pela **Lei 9.784/99**. O Art. 36 da lei determina que aquele que alega tem a incumbência de prová-lo. Nota-se que o alegado na defesa não aponta fundamento apto para a desconstituição do ato administrativo da autuação, devendo prosperar.

DA AUSÊNCIA DE VISTO POR TRIPULANTE DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO Nº 185 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

17. É oportuno reforçar que transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular, a exemplo de tripulante marítimo, portador de carteira de marítimo, de país não signatário da Convenção nº 185 da Organização Internacional do Trabalho e sem dispor do visto respectivo em seu passaporte, enseja a aplicação de multa, com base no art. 109, V, da Lei de Migração.

18. Ademais, a autuação com base no art. 109, da Lei de Migração, está pautada no que dispõem os artigos 5º, V, 14, §7º, da Lei nº 13.445/17 e artigos 29, §6º, §7º, 38, §2º, VII, a e b, §3º, 147, §2º, VII, a e b, §3º e 173, do Decreto nº 9.199/17, além do próprio Decreto nº 10.088/19, que promulgou a Convenção nº 185, da OIT, sem olvidar da Resolução Normativa nº 6, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração - CNIG, a qual exige o visto de visita ou a autorização de residência para os tripulantes marítimos que não sejam portadores da carteira internacional de marítimo emitida nos termos da Convenção nº 185, da OIT.

19. Por fim, recordamos que embora esteja prevista a proibição de desembarque de tripulantes em situação documental irregular, não existe norma que afaste a aplicação de autuação pela prática da infração ao transportador, ou norma que limite a sanção ao mero impedimento de desembarque dos tripulantes. Na realidade, a proibição de desembarque funcionaria como uma espécie de benefício concedido aos marítimos e às empresas que exploram a navegação, em substituição à regra geral que é a de repatriação imediata ou deportação de imigrantes irregulares.

20. É nesse sentido que a Coordenação-Geral de Polícia de Imigração emitiu Mensagem Oficial-Circular nº 49/2020 (documento em anexo), a qual continua em vigor.

DA DECISÃO

21. Pelos fundamentos expostos, **DECIDO** pela aplicação da multa, com fulcro no auto de infração em epígrafe, e **INDEFERIMENTO DA DEFESA**.

22. Destarte, fica o(a) defendante devidamente notificado(a) do inteiro teor desta decisão, podendo apresentar recurso à instância superior, no prazo de **10(dez) dias corridos**, em conformidade com o que determina o Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99.

23. Por fim, remeto ao núcleo administrativo do UCAD para as seguintes providências, quando aplicáveis:
24. Publicação do Enunciado da presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme art. 109, §9º do Decreto 9.199/2017, disponível neste processo;
25. Noticiar a presente decisão através do endereço eletrônico informado no processo (se houver);
26. Após o prazo recursal de 10 dias, a contar da publicação adote as seguintes providências conforme o caso: I- Não havendo recurso, tampouco pagamento da multa imposta a ser verificada no sistema SIAR, elabore ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando o auto de infração e esta decisão, para cobrança do débito e atribua-se ao chefe de delegacia para assinatura; II- Havendo recurso, atribua-se ao chefe de delegacia;
27. Verificar se houve o registro pertinente no SONAR logo após a lavratura, a título de alerta, utilizando-se o código correspondente, com fulcro no art. 5º da IN nº 198 (anexar o auto de infração);
28. Anexar o comprovante de pagamento da multa, se realizado;
29. Incluir em bloco interno pertinente do transportador/armador; *OBSERVAÇÃO: Adicionar esse item apenas nas multas em decorrência de transporte irregular de tripulante marítimo ou por parte de empresa aérea;*
30. Encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional informações de todas as dívidas acumuladas, para que proceda nas medidas legais e processuais cabíveis, a exemplo do arresto do navio, como forma de pagamento;
31. Realizar as demais diligências conforme portarias em vigor desta delegacia.

JOSÉ EDIR DO ROSÁRIO SILVA

AADM – Polícia Federal- Mat. 20986

Supervisor de Controle Migratório



Documento assinado eletronicamente por **JOSE EDIR DO ROSARIO SILVA, Agente Administrativo(a)**, em 10/11/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143436826&crc=29E0DEDDE.

Código verificador: **143436826** e Código CRC: **29E0DEDDE**.